# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2025

(Apensados: PL nº 308/2025, PL nº 46/2025 e PL nº 545/2025)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), para proibir a oferta mediante pagamento de disponibilidade de dados biométricos sensíveis e estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a esses dados.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 36, de 2025, de iniciativa do Deputado Ricardo Ayres, busca modificar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para estabelecer medidas mais rigorosas de proteção a dados biométricos, proibindo a sua comercialização sob qualquer forma.

Nesse sentido, a mencionada proposta legislativa trata de acrescentar dois incisos ao caput do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a fim de estabelecer as seguintes definições de dado biométrico e de sua comercialização para os fins previstos no referido diploma legal:

 a) dado biométrico: dado pessoal sensível resultante de tratamento técnico específico relacionado às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permita ou confirme sua identificação única, tais como impressão digital, reconhecimento facial, íris, voz ou DNA;





 b) comercialização de dados biométricos: qualquer forma de transferência, cessão, aluguel, venda ou disponibilização de dados biométricos mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular.

Adicionalmente, são projetadas, no âmbito da aludida proposição, em forma de parágrafos ao art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, normas no sentido de que:

- a) será vedada a comercialização de dados biométricos sob qualquer forma (inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular), aplicando-se essa proibição a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro;
- b) somente será permitido o tratamento de dados biométricos quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, devendo contar com o consentimento explícito do titular e ser justificado de forma clara e específica, observadas as medidas de segurança e proteção, bem como as exceções previstas no artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e
- c) poderá o titular dos dados, a qualquer momento, mediante manifestação expressa, revogar o consentimento e solicitar a exclusão de seus dados biométricos, cabendo ao controlador atender à solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da requisição, exceto nas hipóteses em que a manutenção dos dados estiver amparada no artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, são desenhadas, no bojo do projeto de lei mencionado, modificações no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados





- a) multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos; limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- b) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; e
- c) bloqueio ou eliminação dos dados biométricos relacionados à infração até a regularização da atividade de tratamento pela autoridade nacional.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD) para trâmite em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva.

Em virtude de apensação determinada nesta Casa, tramitam, em conjunto com o referido projeto de lei, as seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) Projeto de Lei nº 308, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que objetiva alterar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para proibir a comercialização de dados pessoais sensíveis, inclusive os dados biométricos da íris, mediante qualquer forma de contraprestação financeira ou econômica;
- b) Projeto de Lei nº 46, de 2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que busca acrescentar o § 7º ao art. 8º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para dispor sobre a vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível; e





c) Projeto de Lei nº 545, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que pretende modificar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para prever a possibilidade de tratamento de dados sensíveis mediante pagamento pecuniário ao titular e ainda regular padrão de digitalização.

Foi apresentado, por esta relatora, em 21 de maio de 2025, parecer mediante o qual se reconhecia a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em análise, as quais haveriam de ser aprovadas nos termos de Substitutivo.

No prazo regimental, foram oferecidas, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, três Emendas ao Substitutivo (ESB n.1/2025, ESB n. 2/2025 e ESB n.3/2025).

Na ESB n. 1/2025, de autoria da Deputada Caroline de Toni, sugeriu-se que o texto normativo fosse adaptado para que conste a possibilidade de comercialização de dados biométricos mediante o consentimento do seu titular, sob a justificativa de que referida prescrição atenderia ao "direito à autodeterminação informativa pelo titular dos dados".

A ESB n. 2/2025, de autoria da Deputada Bia Kicis, está em consonância com a emenda predecessora, viabilizando, também, a comercialização de dados biométricos, desde que presente o consentimento do titular.

Já a ESB n. 3/2025, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, visa à inclusão de três disposições ao regramento. A primeira delas teria por escopo possibilitar o compartilhamento para a prevenção e combate a ilicitudes, em contextos de operações suspeitas de fraude, de dados pessoais com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446/22.

A segunda, por sua vez, visa à possibilidade de compartilhamento de dados e informações entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para combate à fraude, visando ao adimplemento e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto a alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709/2018.





A terceira tem por objetivo autorizar a utilização do emprego de recurso tecnológico de geolocalização para fins de recuperação de garantias fiduciárias ou contratuais em casos de inadimplência das negociações por elas asseguradas.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas (a principal, as apensadas e as respectivas emendas) quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os referidos projetos de lei e as emendas posteriormente ofertadas se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada qual e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria versada<sup>1</sup>. Vemos, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas; todas sanáveis por via de substitutivo.

Passemos, então, à análise de todas as proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

Sobre o tema, v. Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso XXX; Art. 48, caput; e Art. 61, caput.





A LGPD estabelece um conjunto de medidas importantes quanto à proteção e tratamento de dados pessoais, porém não proíbe expressamente a comercialização de dados biométricos mediante pagamento ao respectivo titular.

Essa lacuna, por sua vez, consoante foi ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 36, de 2025, na justificação respectiva, pode levar ao emprego ou utilização indiscriminada de dados biométricos por empresas e organizações, pondo em risco a privacidade e a segurança das pessoas naturais que os detêm.

Portanto, soa de bom alvitre estabelecer medidas mais rigorosas para a proteção de dados biométricos no sentido proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 36, de 2025, e de outras proposições que tramitam em conjunto, em virtude de apensação.

Importante consignar que, a título de aprofundamento do debate, as emendas que foram apresentadas ao substitutivo nos parecem, após detida reflexão, bastante promissoras e adequadas, conformando a matéria a um exercício de ponderação equilibrada e equitativa.

Nesse contexto, as emendas de autoria das Deputadas Caroline de Toni e Bia Kicis convergem ao propor que a comercialização de dados biométricos não seja estritamente proibida – mas, sim, condicionada ao consentimento expresso do respectivo titular.

Entendemos que referida solução se afigure mais adequada, em consonância com o direito à autodeterminação informativa, fundamento que há de reger o tratamento de dados pessoais no Brasil, nos termos do art. 2º, II² da LGPD.

Ademais, em consonância com a emenda proposta pelo Deputado Paulo Abi-Ackel, compreendemos relevante que se reforce, no texto legal, a possibilidade de que os dados biométricos sejam utilizados para a prevenção de fraudes.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] II – a autodeterminação informativa.





A par de tais considerações, é de se acolher, pois, com ajustes, as normas protetivas desenhadas pelo Projeto de Lei nº 36, de 2025, e em seus apensos, em especial as que tratam de alterações no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em cotejo com as emendas que foram apresentadas nesta Comissão.

Em relação às inovações e conceitos propostos, entendemos que desnecessária a definição da expressão "dado biométrico sensível", uma vez que, de acordo com o art. 5°, II da LGPD, hoje em vigor, todo dado biométrico é, por essência, sensível. Há de se evitar, em prol da técnica e da segurança jurídica, a redundância.

Quanto às modificações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 36, de 2025 no âmbito do art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, avaliamos que mereça vingar apenas a introdução de norma que trate de prever a aplicação em dobro de penalidades de multa em caso de reincidência de prática infracional.

As demais, por não representarem propriamente inovações em relação à disciplina legal existente, não hão de prosperar.

### Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 36 de 2025 (principal) e dos PL nº 46 de 2025, PL nº 308 de 2025 e PL nº 545 de 2025 (apensados);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas ao Substitutivo (ESB n. 1/2025, ESB n. 2/2025 e ESB n. 3/2025);
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 36 de 2025 (principal), dos PL nº 46 de 2025, PL nº 308 de 2025 e PL nº 545 de 2025 (apensados), e das Emendas ao Substitutivo (ESB n. 1/2025, ESB n. 2/2025 e ESB n. 3/2025), na forma do Substitutivo.





Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-9311





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2025

(Apensados: PL nº 308/2025, PL nº 46/2025 e PL nº 545/2025)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (<u>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</u>), para estabelecer medidas para a proteção de dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (<u>Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</u>), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1	1	 

- § 6º O tratamento de dados biométricos, observadas as hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, inclusive para a prevenção de fraudes, será permitido somente quando estritamente necessário para a finalidade pretendida, obedecidas as demais normas de segurança e proteção previstas nesta Lei.
- § 7º A comercialização de dados biométricos, sob qualquer forma, inclusive a oferta, cessão, transferência ou disponibilização respectiva, mediante pagamento ou contraprestação pecuniária ao titular dos dados pessoais, somente pode se dar mediante consentimento deste, a ser fornecido de modo claro, específico e destacado.
- § 8º O § 7º deste artigo se aplica a qualquer pessoa, empresa, organização ou entidade, pública ou privada, nacional ou internacional, que atue no território nacional ou direcione atividades ao mercado brasileiro.
- § 9º Quando o tratamento de dado biométrico se der com fundamento na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, poderá o titular proceder à revogação do consentimento e requerer a exclusão das informações correspondentes, cabendo ao controlador atender à solicitação no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento da requisição." (NR)

"Art.	52						





.....

§ 8º Em caso de reincidência, serão aplicadas em dobro as multas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-9311



